



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
27.03.1-19/PE**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI, CE

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.731.915/0001-90, estabelecida na ERS 122, n.º 2770, Bairro Ipanema, no Município de Farroupilha/RS, CEP 95177-330; **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º 88, Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90 e **PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, Rua Alfeu Aboim, 693A - Papicu, Fortaleza/CE - CEP: 60175-375, CNPJ: 10.518.694/0001-07, endereçado ao(à) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei n.º 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:

2.1. MALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que no tocante ao **Lote VI: Lavadora de Roupas Hospitalar**, “precisa solicitar a apresentação destes documentos, Laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA, devendo ainda ser apresentado o descritivo completo do equipamento além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a mesma, uma vez que a Norma NR12 cita no seu item 12.54”;
- b) Pede que seja retificado o edital;

2.2. K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que no tocante ao **LOTE II**, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição



- balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;

- b) Que "Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos. Ainda que sua grande maioria destine-se a material de consumo hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles."

02.3. PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Alega a impugnante, em linhas gerais:

- a) Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;
- b) Pede que seja retificado o edital;

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão, conforme parecer jurídico em anexo.

ARGUMENTAÇÃO DA EMPRESA MALTEC - ANÁLISE

Após análise dos argumentos propostos pela impugnante, verifica-se que assiste razão à mesma de forma parcial. Vejamos:

IMPUGNAÇÃO: Que "o edital não solicita LAUDO TÉCNICO com ART do engenheiro de segurança responsável pelos equipamentos."

RESPOSTA: Aqui ousamos discordar da licitante impugnante. Pois, no entender desta consultoria jurídica e da administração, o objeto da licitação em comento não tem a necessidade legal de ter uma ART, principalmente, por não se enquadrar em serviços de engenharia.



K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: a) Que no tocante ao LOTE II, o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar.;

RESPOSTA: Data vênua, a licitante se equivocou, pois, o Lote II não trata dos itens que a mesma informou, assim, fica prejudicada a análise da impugnação.

RAZÕES DA EMPRESA PROEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ANÁLISE

IMPUGNAÇÃO: **IMPUGNAÇÃO:** Que o prazo de entrega é muito pequeno, que teria que no mínimo 60 dias;

RESPOSTA: Data vênua, o prazo estipulado no edital está dentro da razoabilidade, a nosso ver. Pois, quem o Poder Público não pode fazer licitações apenas direcionadas à fabricantes, logo, quem atua no mercado deve ter estoque dos produtos que vende.

4 - DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o(a) pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.**

- Retificar o edital nos termos propostos pela assessoria jurídica.

Santana do Cariri, 24/04 / 2019

Sâmia Braulio
SÂMIA MARIA BRAULIO MAIA
PREGOEIRO(A)